

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

Apensados: PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Autores: Deputado NIKOLAS FERREIRA

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Deputado MARCOS POLLON

Deputado HELIO LOPES

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Deputado FRED LINHARES

Deputado DELEGADO RAMAGEM

Deputada GLÁUCIA SANTIAGO

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Deputada CRISTIANE LOPES

Deputada DAYANY BITTENCOURT

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Deputado GILVAN DA FEDERAL

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.029/2024, de autoria do Sr.Luiz Lima, que isenta do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos
- PL nº 3.035/2024, de autoria do Sr.Júnior Mano, que dispõe sobre a isenção de tributação sobre as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paraolimpíadas.
- PL nº 3.041/2024, de autoria do Sr.Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei Incentivo ao Esporte), para isentar do pagamento de impostos sobre os valores dos prêmios os atletas olímpicos.
- PL nº 3.063/2024, de autoria do Sr.Pompeo de Mattos, que isenta o Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas emJogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos a título de premiação.
- PL nº 3.064/2024, de autoria do Sr.Kim Kataguirí, que isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações
- PL nº 3.065/2024, de autoria do Sr.Reginaldo Lopes, que isenta do Imposto de Renda as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos.



- PL nº 3.066/2024, de autoria do Sr.Gilvan Maximo, que “Acrescenta inciso XXIV ao art 6.º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, queAltera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.”
- PL nº 3.075/2024, de autoria do Sr.Saullo Vianna, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 para estabelecer a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições esportivas por entidades nacional ou internacionais, em pecúnia.
- PL nº 3.080/2024, de autoria da Sra.Carmen Zanotto, que altera a Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).
- PL nº 3.082/2024, de autoria do Sr.Marangoni, que altera a Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.
- PL nº 3.093/2024, de autoria do Sr.Dr. Fernando Máximo, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.
- PL nº 3.464/2024, de autoria do Sr.José Guimarães, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.
- PL nº 4.446/2024, de autoria do Sr.Nelson Barbudo, que altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para



isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas nacionais ou internacionais, com o objetivo de incentivar o esporte e reconhecer a dedicação dos atletas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 22/10/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Andreia Siqueira (MDB-PA), pela aprovação deste, do PL 3029/2024, do PL 3035/2024, do PL 3041/2024, do PL 3063/2024, do PL 3064/2024, do PL 3065/2024, do PL 3066/2024, do PL 3075/2024, do PL 3080/2024, do PL 3082/2024, do PL 3093/2024, do PL 3464/2024 e do PL 4446/2024, apensados, com Substitutivo, aprovado em 28/10/2025.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda (IR) os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil. A ele estão apensados outros 13 projetos de lei, todos objetivando conceder isenção de impostos para as premiações recebidas pelos atletas brasileiros.

Embora com algumas variações de escopo em relação aos tributos, aos atletas e às competições abarcados em cada proposição,



conforme descrito no relatório, os projetos surgem de uma motivação em comum: valorizar o esforço e a dedicação dos atletas que representam o Brasil em competições de grande relevância. Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada com substitutivo que propõe isentar do IR os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas e paradesportivas internacionais, em que representem oficialmente o Brasil.

São iniciativas que respondem diretamente a uma demanda da sociedade, que se indignou ao saber que os atletas que nos orgulharam nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Paris teriam de pagar impostos sobre as medalhas e premiações recebidas. Naquele contexto, o pleito resultou na edição da Medida Provisória nº 1.251, de 2024, cuja vigência já se encerrou, e que isentou do Imposto de Renda o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

Entendemos que as Proposições sob análise visam a potencializar o desempenho esportivo, ao garantir que os atletas de alto rendimento que representam o País em competições internacionais recebam o devido reconhecimento por seus esforços.

Por isso optamos por aprovar todos os Projetos na forma de substitutivo que propõe isentar do imposto de renda os prêmios em dinheiro pagos aos atletas brasileiros pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou por Confederações Brasileiras a eles vinculadas, pela conquista de medalhas ou por colocação no pódio, em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos ou em competições internacionais oficiais relativas às modalidades abrangidas pelos programas olímpico ou paraolímpico.

Dessa forma, adotamos escopo amplo de competições internacionais, que contempla as modalidades olímpicas e paraolímpicas tanto nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, quanto em outras competições internacionais relativas a essas modalidades.



Contamos para elaboração do texto, com a sugestão da liderança do Governo na Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.028, de 2024 (principal) e do PL nº 3.029/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024(apensados) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024.

(PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024).

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda prêmios recebidos por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos ou em competições internacionais oficiais relativas às modalidades abrangidas pelos programas olímpico ou paraolímpico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XXV – os prêmios em dinheiro pagos diretamente aos atletas brasileiros pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou por Confederações Brasileiras a eles vinculadas, pela conquista de medalhas ou por colocações reconhecidas como de pódio, em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos ou em competições internacionais oficiais relativas às modalidades abrangidas pelos programas olímpico ou paraolímpico.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei observará o disposto no art. 139, *caput*, inciso I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-19520

